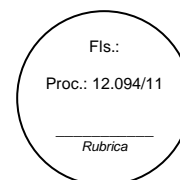




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS- AZ/LV/LA



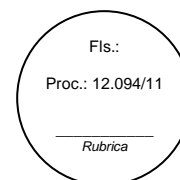
Processo nº: 12.094/11
Apenso nº: 010.001.497/06
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Assunto: Tomada de Contas Especial
Órgão Técnico: Secretaria de Contas
MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Sessão: Pauta nº 26, S.O. nº 4.506, de 10.5.2012
Publicação: DODF nº 88, de 7.5.2012, pág. 22
Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. A instrução propõe a citação do responsável e do Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF à época dos fatos. O Ministério Público concorda com a instrução, com acréscimo. VOTO de acordo com o novo entendimento do Tribunal pela citação do responsável, bem como do Comandante-Geral e do Diretor de Inativos e Pensionistas à época dos fatos que respondem solidariamente pelo prejuízo apurado.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária de 15 de maio de 2001, ao apreciar a Auditoria de Regularidade realizada na área de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do DF, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3.186/01-CJEB, na qual entre outras determinações, resolveu:

DECISÃO Nº 3.186/01

“[...] II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; [...]



2. Com base nessa Decisão, em abril de 2002, o Poder Executivo constituiu comissão para apurar o caso mediante o Processo nº 001.000.333/02. Posteriormente, aqueles autos foram desmembrados em 91 outros processos, o que redundou na formação de novas Comissões de Tomada de Contas Especial, uma para cada caso (Decreto nº 28.156, de 25 de julho de 2007).
3. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao 1º SGT RRm José Peres de Quinta, em razão da sua passagem para a inatividade.
4. A Comissão de Tomada de Contas Especial, verificando que o nominado servidor não realizou a mudança de domicílio, imputou-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 47.383,32.
5. Por meio do Certificado de Auditoria nº 05/11 (fls. 182 do processo apenso), o Controle Interno atestou a irregularidade das contas.
6. Houve descumprimento de prazo.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

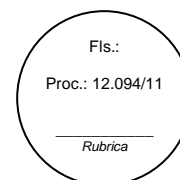
7. A Instrução analisa as presentes contas, nos termos seguintes:

“2. O Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 28.156/07 (fl. 26 do apenso), instaurou a presente TCE em 25/7/2007, sendo o fato, com atraso de 1 (um) dia, comunicado a esta Corte em 31/7/2007, por meio do Ofício nº 2862/07 (fl. 1), em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98. Entendemos que o Tribunal deva relevar o citado atraso, haja vista sua inexpressividade.

3. Relativamente aos prazos previstos nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 102/98, vale destacar que o seu acompanhamento ocorreu no bojo do Processo nº 28.067/2007.

DOS ELEMENTOS CONSTITUINTES

4. A presente TCE encontra-se constituída dos elementos integrantes a que se refere o art. 3º da Resolução TCDF nº 102/98.



DOS FATOS

5. Os autos noticiam que, pela Decisão nº 3186/01, esta Corte determinou a instauração de TCE para apurar a extensão das irregularidades constatadas na concessão e pagamento de indenização de transporte a militares do CBMDF que passaram à inatividade, no período de 1996 a 2000.

6. Em abril de 2002, foi constituído o Processo nº 010.000.333/2002 que, posteriormente, foi desmembrado em diversos outros feitos, com vistas à redução da complexidade do processo original que referia-se a diversos militares. Nesse sentido, esta TCE apura, exclusivamente, a existência de irregularidades na concessão e pagamento de R\$ 22.829,98 concedidos em 16 de junho de 1998, ao 1º SGT R.Rm José Peres de Quinta, a título de indenização de transporte na sua passagem à inatividade (fls. 69, 70, 74 e 75 do apenso).

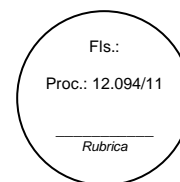
7. A indenização de transporte é a importância em dinheiro paga ao militar para realização do transporte de pessoal e bagagem a que tem direito, para si, seus dependentes e um empregado doméstico.

8. A CTCE (fls. 142 a 150 do apenso), após solicitar a documentação presente nos autos e analisar a defesa prévia apresentada pelo militar, concluiu suas apurações, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e tendo assim colhido os dados suficientes para formar juízo tranqüilo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, e com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a presente Comissão Tomadora, à unanimidade, encerra seus trabalhos resolvendo:

a) **Imputar ao militar José Peres de Quinta, matrícula nº 01960-7, a responsabilidade civil** pelo ressarcimento a ser feito ao Erário Distrital, no valor atualizado de **R\$ 47.383,32 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)**, decorrente da utilização indevida dos recursos provenientes da Indenização de Transporte, conforme requerimento assinado pelo militar em questão (fl. 57), para custear a transferência domiciliar, para a cidade de Tabatinga/AM, quando da passagem para a inatividade, situação essa que não foi comprovada nos autos desse processo, cabendo ao mesmo a devolução integral dos recursos concedidos na forma de indenização de transporte”.

b) Sugerir **aplicação de MULTA**, em conformidade com o Art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c



o Art. 182, II, da Resolução nº 38/1990, ao militar **Jorge do Carmo Pimentel, matrícula nº. 0106-6**, Comandante Geral do CBMDF à época dos fatos, pela conduta omissiva mencionada no item 3.1.2 deste relatório;

c) Sugerir **aplicação de MULTA**, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o Art. 182, I, da Resolução nº 38/1990, ao militar **Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X**, Diretor Substituto da Diretoria de Inativos e Pensionistas – DIP do CBMDF à época dos fatos, pela conduta omissiva mencionada no item 3.1.2 deste relatório;

d) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a **instauração de procedimento disciplinar**, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente da conduta omissiva dos militares **Jorge do Carmo Pimentel, matrícula nº. 0106-6** e **Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X**, que, à época dos fatos, ocupavam os cargos de Comandante Geral e de Diretor Substituto da DIP, respectivamente;

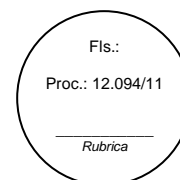
e) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a **instauração de procedimento disciplinar**, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento das normas legais pelo militar **José Peres de Quinta, matrícula nº 01960-7 (...)** (Grifo original)

9. Na mesma linha de pensamento, por meio do Relatório de Auditoria nº 05/2011 - CONTROLADORIA (fls. 178-181 do apenso), o controle interno concluiu pela irregularidade das contas do militar.

DA ANÁLISE

10. Concordamos com o posicionamento da SUTCE e do controle interno pela responsabilização do indigitado quanto ao prejuízo apurado, pelos motivos a seguir expostos.

11. A documentação apresentada pelo militar para obter o benefício encontra-se sob suspeição e não comprova a efetiva mudança de domicílio, tendo em conta os achados da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/00), que, mediante a Decisão nº 3186/01, deu origem à presente TCE, ao apontar que: a.1) diversos militares da amostra (34) solicitaram mudança para Tabatinga-AM, cidade sem atrativo conhecido, somente por se



tratar de lugar distante, o que implicaria maior valor de indenização a perceber; a.2) 31 dos 34 militares que escolheram Tabatinga, firmaram contrato de locação de imóvel com o Sr. Romival Nunes de Oliveira, inclusive locando imóvel do mesmo endereço e apresentando a mesma conta de água como comprovante de endereço. Dessa forma, os documentos apresentados pelo militar, ao tempo da solicitação do benefício, não comprovam a efetiva transferência de domicílio, conforme exigido pela norma de regência. São eles¹: i) contrato de locação de imóvel em Tabatinga/AM, firmado com o Sr. Romival Nunes de Oliveira (fls. 59/60 do apenso); ii) comprovante de conta bancária no Banco do Brasil (fl. 66 do apenso) e iii) declaração de dependentes emitida pelo CBMDF (fl. 67 do apenso);

12. Segundo notificação, expedida pelo Comandante Geral do CBMDF, recebida e assinada pelo militar (fl. 71 do apenso), este deveria, em até 90 dias contados do recebimento da indenização, enviar documentos à Corporação que comprovassem a efetiva mudança de residência dele e de seus dependentes, com o traslado de sua bagagem, inclusive veículo. Ocorre que a documentação não foi apresentada pelo militar, não comprovando, assim, a efetividade da mudança de domicílio do indenizado.

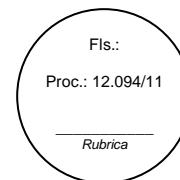
13. Ademais, há nos autos indícios de que a mudança não ocorreu ou a permanência se deu por prazo menor que o mínimo exigido pela norma regente, consoante Termo de Declaração de fls. 91/94 do apenso.

14. Portanto, considerando as conclusões da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/00), no sentido da existência de fraude no recebimento do benefício; a apresentação de documento produzido com o intuito de simulação da transferência (Contrato de Locação - fls. 59/60 do apenso); a ausência de comprovação da efetiva mudança de domicílio do militar para Tabatinga-AM; entendemos que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do mesmo, haja vista que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital.

15. Em consequência, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso II, alínea 'b', da Emenda Regimental nº 13/2003, abaixo transcrito, deverá incidir, no presente caso, juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte, qual seja, 16 de junho de 1998 (fl. 75 do apenso).

“Art. 1º Os débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei

1 - Não há falar em documentação referente ao transporte de empregado doméstico, haja vista que o militar não requereu o uso deste benefício.



Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo juros de mora sobre o valor reajustado, à taxa de um por cento ao mês, até a data de sua quitação, observados os seguintes critérios:

(...)

II – nos casos de débito decorrente de sonegação ou alcance:

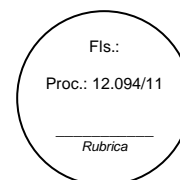
(...)

*b) os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, **salvo se esta decorrer de ato doloso, quando incidirão a partir da data da ocorrência do dano.*** (Grifamos).

16. O valor do débito foi calculado pelo sistema de Atualização Monetária desta Corte, em 24/10/2011, nos seguintes termos (fl. 09): a) principal, em 16/06/1998, R\$ 22.829,98; b); c) correção monetária, R\$ 27.434,25; d) juros de mora R\$ 80.422,76 e d) montante, R\$ 130.686,99

17. Com relação às demais penalidades legais cabíveis à espécie, quais sejam a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e a aplicação de multa (arts. 56 e 60 da LC nº 1/94), até o momento esta Divisão encaminhou suas sugestões no sentido da não incidência no presente caso, haja vista que os juros de mora alcançam montante bastante superior ao valor original do dano, o que, por si só, produziria o efeito pedagógico pretendido pelo RI/TCDF. Todavia, tendo em vista os mais recentes julgados dessa Corte de Contas (Decisões n.º 2646/11, 4568/11, 4569/11 e 4570/11), no sentido da aplicabilidade das citadas penalidades, sugeriremos a sua aplicação no presente caso.

18. Quanto aos efeitos administrativos disciplinares e penais, entendemos que a matéria não compete ao TCDF. Quanto à aplicação de multa aos gestores que concederam a indenização, bem como inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até o momento esta Divisão encaminhou suas sugestões no sentido do descabimento da aplicação dessas penalidades, tendo em vista o transcurso de mais de 10 anos da realização do ato, o que tornaria nulo seu efeito pedagógico. Todavia, tendo em vista os precedentes dessa Corte de Contas (Decisões n.º 2646/11, 4568/11, 4569/11 e 4570/11), no sentido da responsabilização dos responsáveis pela concessão da indenização em casos idênticos, sugeriremos a audiência dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral e Diretor Substituto de Inativos e Pensionistas



do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94.

DA CONCLUSÃO

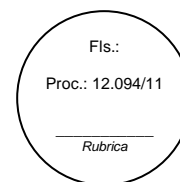
19. Tendo em vista o exarado, entendemos que o TCDF deve, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do 1º SGT R.Rm José Peres de Quinta para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 130.686,99 (apurado em 24/10/2011), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94. Além disso, nos termos do art. 13, III, do citado diploma legal, deve-se determinar a audiência dos militares citados no parágrafo 18 para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada na TCE em apreço, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94.”

8. Finaliza a instrução propondo que o Tribunal:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial – TCE, objeto do Processo nº 010.001.497/2006;

II. releve o atraso apontado na instrução;

III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do 1º SGT R.Rm José Peres de Quinta para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 130.686,99, apurado em 24/10/2011, acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a



inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

IV. determine a audiência dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral e Diretor Substituto de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada na TCE em apreço, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

V. autorize:

a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.”

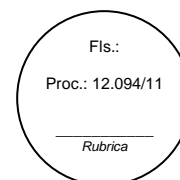
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1690/11 da lavra do Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE (fls. 23/27), endossa as conclusões da Instrução, quanto à citação do responsável, bem como do Comandante e do Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“24. Assim, entendo que o Comandante-Geral do CBMDF e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, que autorizaram a concessão e o pagamento da indenização de transporte, também deverão ser chamados para apresentar defesa juntamente com o Primeiro-Sargento BM José Peres de Quinta, ou recolherem o valor integral do débito apurado, devidamente atualizado.

*25. Ante o exposto, opina este representante do **Parquet** especializado pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Inspeção, sem prejuízo de acrescentar que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Corporação, na época, devem ser incluídos na citação ora proposta pelos motivos expostos nos parágrafos precedentes.”*

É o Relatório.



VOTO

10. Reporto-me ao VOTO de VISTA que proferi no Processo nº 33.534/10 (Decisão nº 2.646/11, S.O. de 7.6.2011) em especial aos parágrafos 6/8, **in verbis**:

*“6. Dos 47 (quarenta e sete) processos da espécie, **só na área do Corpo Bombeiros Militar do DF**, de que fui relator, em 33 (trinta e três) deles ficou comprovado que os militares reformados beneficiados **efetivamente** transferiram seus domicílios para outras localidades tendo aplicado regularmente as indenizações de transportes recebidas. O Tribunal considerou regular o encerramento das TCE's, por ausência de prejuízo a ser ressarcido, arquivando-se os processos.*

7. No entanto, colho do precioso relatório/voto produzido pelo nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO:

*“... que o entendimento deste Tribunal não é uniforme quando da percepção indevida da indenização de transporte por não atender aos requisitos legais, ocorre **cumulativamente** com a tentativa **fraudulenta** de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto a Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando **má-fé** do beneficiário e **prática de ato doloso**” (negrito do original).”*

8. Com estes esclarecimentos acolho integralmente o Voto do preclaro Relator e proponho seja o seu Relatório/Voto publicado na íntegra para conhecimento (e alerta) geral de todos os jurisdicionados.”

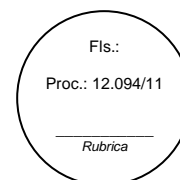
11. O entendimento do Tribunal tem evoluído no sentido de acrescentar algumas consequências à citação, tendo em vista a gravidade da falta cometida. No Ministério Público, a posição não tem sido uniforme – há Pareceres pela citação pura e simples e há Pareceres pela citação com maiores consequências, como é o caso destes autos.

12. Nestes autos, a Instrução sugere que o Tribunal:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial – TCE, objeto do Processo nº 010.001.497/2006;

II. releve o atraso apontado na instrução;

III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do 1º SGT R.Rm José Peres de Quinta para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao



percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 130.686,99, apurado em 24/10/2011, acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

IV. determine a audiência dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral e Diretor Substituto de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada na TCE em apreço, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

V. autorize:

a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.”

13. O Ministério Público opina pelo acolhimento das proposições da instrução.

14. De acordo com o novo entendimento **majoritário** do Tribunal acerca da matéria deve-se promover a citação do responsável, juntamente com o Comandante-Geral e o Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, à época dos fatos.

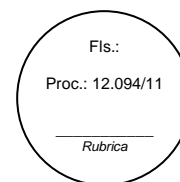
Nessas circunstâncias, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da presente Tomada de Contas Especial – TCE, objeto do Processo nº 010.001.497/06;

II. releve o atraso apontado na instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS- AZ/LV/LA



III. autorize, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar 1º SGT BM RRM José Peres de Quinta e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 130.686,99 (apurado em 24.10.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94;

IV. autorize:

- a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares José Peres de Quinta, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo;
- b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

Sala das Sessões 10 de maio de 2012.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em Substituição (CDL)
Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).